

**ALAMEDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.**

CNPJ n. 20.136.237/0001-01

NIRE 31300107663

O Presidente do Conselho de Administração da **ALAMEDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.** (“Companhia”), submete à apreciação dos acionistas as propostas, formuladas pela administração, de reforma dos arts. 2º, 16, 21 e 22 do estatuto social e inclusão de novo artigo, de numeração a definir, conforme abaixo:

**Artigo 2º:**

*Redação original:*

**Art. 2º.** A sociedade terá sua sede na Alameda da Serra, n. 499, Nova Lima, Minas Gerais.

*Redação proposta:*

**Art. 2º.** A Companhia tem sua sede na Alameda Oscar Niemeyer, n. 420, sala 408, bairro Vale do Sereno, Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.006-049.

*Justificativa:*

Como é de conhecimento dos acionistas, o prédio onde está instalado o “Hospital Vila da Serra”, antigo endereço da sede da Companhia, é hoje locado ao Grupo Oncoclínicas. Diante disso, não nos é garantido, hoje, a estrutura física necessária à execução das atividades regulares de gestão da Companhia. Com base nessa demanda, a Diretoria resolveu alugar espaço próprio, com instalações adequadas às suas necessidades, o que resulta na obrigatoriedade de reforma, em caráter “*pro-forma*”, do dispositivo acima.

**Art. 16:**

*Redação original:*

**Artigo 16** – A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

*Redação proposta:*

**Artigo 16** – A Assembleia Geral instalar-se-á em atenção aos quóruns estabelecidos na legislação aplicável.

*Justificativa:*

A Lei n. 6.404/76 (“Lei das Sociedades por Ações”) somente exige quórum especial de instalação, correspondente à presença de acionistas representantes de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto, na situação específica em que a ordem do dia incluir reforma do estatuto social.

Para as demais deliberações, é exigida apenas a presença de 1/4 (um quarto) das ações com direito a voto.

Em termos práticos, o quórum atual dificulta deliberações mais simples, em que não se opera a alteração das disposições estatutária, como as Assembleias Ordinárias.

Isso, logicamente, representa maiores custos à Companhia, já que a não instalação, em primeira convocação, resulta na necessidade de realização de outro ato convocatório, com designação de nova data para realização da assembleia, e, conforme aplicável, nova locação de espaço para condução do conclave.

### **Artigos 21 e 22:**

*Redação original:*

**Artigo 21** – As deliberações sociais das Assembleias Gerais somente terão validade quando aprovadas por maioria absoluta, excetuadas as deliberações de quórum qualificado mencionadas no art. 22 deste Estatuto.

**Artigo 22** – É necessária a provação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, para deliberação sobre:

- a) Quando se tratar exclusivamente de reeleição do Presidente do Conselho de Administração;
- b) A destituição de qualquer dos membros efetivos e/ou suplentes;
- c) A eleição ou destituição dos membros do Conselho Fiscal;
- d) Alterações do Estatuto Social, total ou parcialmente;
- e) Supressão de direito e/ou exclusão de Acionistas da Sociedade;
- f) Fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da Sociedade;
- g) Confissão de falência e pedido de recuperação judicial.

*Redação proposta:*

**Artigo 21** – As deliberações sociais das Assembleias Gerais somente terão validade quando aprovadas por maioria de votos, excetuadas as deliberações de quórum qualificado definidas na legislação vigente.

**Artigo 22** – Suprimir a redação.

*Justificativa:*

A Lei das Sociedades por Ações já traz, em seu bojo, matérias excepcionais sujeitas a aprovação de acionistas representantes de mais da metade das ações com direito a voto. São elas:

*I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;*

*II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;*

*III - redução do dividendo obrigatório;*

*IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;*

*V - participação em grupo de sociedades (art. 265);*

*VI - mudança do objeto da companhia;*

*VII - cessação do estado de liquidação da companhia;*

*VIII - criação de partes beneficiárias;*

*IX - cisão da companhia;*

*X - dissolução da companhia.*

A estipulação de quórum qualificado para deliberação de outras matérias acaba dificultando a aprovação de alterações importantes ao dia-dia da sociedade, como, por exemplo, alterações não significativas do estatuto social (e.g. alteração da sede da Companhia, conforme proposta de reforma do Artigo 2º).

#### **Inserção de novo artigo:**

*Redação proposta:*

**Artigo [numeração a definir]** – O Conselho de Administração poderá, por resolução aprovada em reunião, designar a constituição de órgãos técnicos e/ou consultivos (“Comitês Especiais”), a fim de auxiliar a condução das atividades da Companhia ou o funcionamento dos órgãos da Companhia, e eleger seus membros e fixar-lhes a respectiva remuneração, conforme aplicável. Os Comitês Especiais terão autonomia na fixação das regras de funcionamento do órgão, respeitadas as atribuições, responsabilidades e demais disposições definidas pelo Conselho de Administração.

*Justificativa:*

A criação de órgãos consultivos e técnicos, no âmbito da organização empresarial, com finalidade de dar suporte às decisões da administração em questões específicas de interesse da companhia ou de seus acionistas, é de inegável utilidade, na medida em que possibilita que a companhia conte com um concurso de especialistas, com conhecimento técnico e experiência sobre determinado assunto, de forma a favorecer decisões mais assertivas da administração na condução dos negócios sociais, sem necessidade de se firmar contrato de trabalho. Vale dizer que a disposição acima

sugerida é reproduzida nos estatutos de diversas companhias de atuação relevante no cenário nacional.

Com base nisso, acreditamos que estabelecer no estatuto a faculdade de criação de órgãos dessa natureza, com a flexibilidade de se determinar, por deliberação do Conselho de Administração, o momento apropriado para tanto, de acordo com as necessidades da companhia, seria estrategicamente interessante ao endereçamento dos interesses da sociedade e/ou de seus acionistas.

Dito isso, a Companhia se coloca à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que os acionistas entendam necessários, sobre as reformas acima ou sobre seus efeitos.

Atenciosamente,

*Alameda Negócios Imobiliários S.A.*  
*(Conselho de Administração)*